



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

PARECER DAS COMISSÕES Nº 013/2025

PROJETO DE LEI Nº 005/2025

Assunto: Reajuste da CIP em São Francisco do Brejão - MA.

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (CIP). ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. BASE DE CÁLCULO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DA RECEITA. CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REAJUSTE PERIÓDICO. CRITÉRIOS TÉCNICOS E ECONÔMICOS. PRINCÍPIO DA ATUALIDADE. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. LEGALIDADE.

Procederei à análise da temática acima indicada - a título opinativo e informativo, tendo como objetivo trazer os esclarecimentos jurídicos necessários sobre o assunto.

1. RELATÓRIO

O presente parecer jurídico tem o objetivo de analisar a viabilidade jurídica quanto ao projeto de lei que visa reajustar a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) no âmbito municipal. A referida contribuição, instituída para financiar a manutenção e expansão da rede de iluminação pública, tem se mostrado fundamental para garantir a segurança e o bem-estar da população, bem como para impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local. No entanto, a crescente demanda por serviços de iluminação, aliada ao aumento dos custos de energia e manutenção, tem comprometido a capacidade do município de arcar com as despesas necessárias, tornando imperativo o reajuste da CIP para assegurar a continuidade e a qualidade dos serviços prestados.

A atual estrutura da CIP em São Francisco do Brejão foi estabelecida há alguns anos e, desde então, não passou por revisões significativas, o que resultou em uma defasagem entre a arrecadação e os custos efetivos da iluminação pública. Essa defasagem tem impactado negativamente a capacidade do município de realizar investimentos em novas tecnologias, como a substituição de lâmpadas convencionais por modelos de LED, mais eficientes e econômicos, bem como de expandir a rede de iluminação para



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

áreas periféricas e rurais, onde a demanda por esses serviços é crescente. Além disso, a falta de recursos tem dificultado a realização de manutenções preventivas e corretivas, o que pode comprometer a segurança da população e aumentar os custos a longo prazo. Diante desse cenário, a administração municipal propôs um projeto de lei que prevê o reajuste da CIP, com o objetivo de adequar a arrecadação às necessidades atuais e futuras do serviço de iluminação pública.

O projeto de lei em questão foi elaborado com base em estudos técnicos e financeiros que demonstraram a necessidade do reajuste, levando em consideração o impacto sobre os contribuintes e buscando garantir a justiça fiscal. A proposta prevê diferentes faixas de contribuição, de acordo com o consumo de energia de cada unidade consumidora, de forma a onerar proporcionalmente aqueles que mais utilizam o serviço de iluminação pública. Além disso, o projeto de lei estabelece mecanismos de controle e transparência na gestão dos recursos arrecadados com a CIP, garantindo que sejam utilizados exclusivamente para o financiamento da iluminação pública, conforme determina a legislação. A administração municipal tem se empenhado em promover um amplo debate com a sociedade civil sobre a proposta, realizando audiências públicas e disponibilizando informações detalhadas sobre os estudos técnicos e financeiros que a embasaram, buscando garantir a legitimidade e a aceitação do reajuste.

A aprovação do projeto de lei que reajusta a CIP é fundamental para garantir a sustentabilidade financeira do serviço de iluminação pública em São Francisco do Brejão, permitindo que o município continue a oferecer um serviço de qualidade à população. Com o reajuste, será possível investir em novas tecnologias, expandir a rede de iluminação para áreas carentes, realizar manutenções preventivas e corretivas, e garantir a segurança e o bem-estar da população. Além disso, o reajuste da CIP pode impulsionar o desenvolvimento socioeconômico local, atraindo investimentos e gerando empregos, uma vez que a iluminação pública é um fator importante para a qualidade de vida e a competitividade das cidades. A administração municipal está confiante de que o projeto de lei será aprovado pelo Poder Legislativo, com o apoio da maioria dos vereadores, que reconhecem a importância do serviço de iluminação pública para a população de São Francisco do Brejão.

É importante ressaltar que a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) possui previsão constitucional, conforme o artigo 149-A da Constituição Federal, o qual autoriza os Municípios e o Distrito Federal a



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

instituir a referida contribuição, na forma das respectivas leis. A constitucionalidade da CIP já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que consolidou o entendimento de que a contribuição não se confunde com impostos e taxas, possuindo natureza jurídica própria e destinação específica. Dessa forma, a instituição e a cobrança da CIP pelos Municípios são legítimas e encontram amparo na legislação federal. O presente parecer tem como objetivo analisar a conformidade do projeto de lei de reajuste da CIP com a legislação federal e a jurisprudência do STF, bem como avaliar a sua viabilidade jurídica e emitir opinião favorável à sua aprovação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A presente seção dedica-se à minuciosa apreciação do mérito do projeto de lei em comento, que versa sobre o reajuste da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP) no âmbito do município de São Francisco do Brejão. A análise a seguir abordará os aspectos cruciais da competência tributária municipal, a natureza jurídica da CIP, a adequação da base de cálculo, a destinação específica da receita e a imprescindibilidade do reajuste periódico, tudo em consonância com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis.

a) Da Competência Tributária Municipal e a Essencialidade da CIP

A Carta Magna, em seu artigo 149-A, confere aos municípios a capacidade impositiva para a instituição da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP). Tal outorga constitucional não é meramente formal, mas sim um reconhecimento da autonomia municipal na gestão de recursos destinados a um serviço público essencial. O município de São Francisco do Brejão, portanto, detém a prerrogativa de, por meio de lei local, definir os contornos da cobrança da CIP, adaptando-a às suas particularidades e necessidades financeiras.

É de suma importância frisar que o exercício dessa competência tributária deve ser pautado pela estrita observância dos princípios constitucionais da legalidade, da anterioridade e da capacidade contributiva. A carga tributária imposta aos cidadãos deve ser justa e proporcional, evitando onerosidade excessiva e garantindo a segurança jurídica. A lei municipal que instituir o reajuste da CIP deve, portanto,



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

explicitar a destinação dos recursos arrecadados, demonstrando que serão empregados exclusivamente no custeio do serviço de iluminação pública.

A natureza jurídica da CIP, qualificada como contribuição especial, distingue-a de outros tributos, como impostos e taxas. Essa classificação implica que a CIP possui destinação vinculada, ou seja, os recursos arrecadados devem ser utilizados exclusivamente para o financiamento do serviço de iluminação pública. A Emenda Constitucional nº 39/2002, ao introduzir o artigo 149-A na Constituição Federal, visou assegurar uma fonte de receita estável e vinculada para o custeio desse serviço essencial, reconhecendo sua importância para a segurança e o bem-estar da população. Vejamos:

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

b) Adequação da Base de Cálculo e a Proporcionalidade do Reajuste

A análise do projeto de lei em questão demanda uma avaliação criteriosa da base de cálculo proposta para o reajuste da CIP. A Constituição Federal, em seu artigo 149-A, autoriza os municípios a instituir a CIP, observados os limites estabelecidos em lei complementar. A fixação da base de cálculo, portanto, deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando que a exação assuma caráter confiscatório, em afronta ao artigo 150, inciso IV, da Carta Magna.

Nesse contexto, a definição da base de cálculo em função do consumo de energia elétrica dos contribuintes, embora admitida, exige a demonstração de que tal critério reflete, de maneira justa e equitativa, o benefício proporcionado pelo serviço de iluminação pública. É imperativo que a lei municipal estabeleça critérios objetivos e transparentes para a determinação da base de cálculo, a fim de evitar distorções e garantir a segurança jurídica dos contribuintes.



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

A Lei Complementar nº 143/2013, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), reforça a importância da transparência na gestão dos recursos públicos, exigindo a demonstração da origem e da aplicação dos recursos arrecadados com a CIP. A vinculação da receita à finalidade específica é um imperativo para garantir a transparência na gestão dos recursos públicos e evitar o desvio de finalidade. Desse modo, a legislação municipal deve prever mecanismos de controle e fiscalização da aplicação dos recursos da CIP, assegurando que sejam utilizados exclusivamente no custeio dos serviços de iluminação pública, conforme preconiza o artigo 37 da Constituição Federal, que trata dos princípios da Administração Pública.

c) Destinação Específica da Receita e a Transparência na Aplicação

Em consonância com o princípio da destinação específica, previsto no artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal, os recursos provenientes da CIP devem ser integralmente aplicados no custeio dos serviços de iluminação pública. Isso abrange as despesas com instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede, assegurando que a contribuição cumpra o seu propósito de financiar os serviços de iluminação pública.

A vinculação da receita à finalidade específica é um imperativo para garantir a transparência na gestão dos recursos públicos e evitar o desvio de finalidade. A legislação municipal deve prever mecanismos de controle e fiscalização da aplicação dos recursos da CIP, assegurando que sejam utilizados exclusivamente no custeio dos serviços de iluminação pública, em observância aos princípios constitucionais e à legislação pertinente.

A aprovação do projeto de lei que reajusta a CIP no município de São Francisco do Brejão é juridicamente defensável, desde que a base de cálculo seja definida de forma razoável e proporcional, e que os recursos arrecadados sejam integralmente destinados ao custeio dos serviços de iluminação pública, em observância aos princípios constitucionais e à legislação pertinente.

d) A Imprescindibilidade do Reajuste Periódico e o Equilíbrio Financeiro

A presente análise volta-se à imprescindibilidade do reajuste periódico da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública (CIP), em consonância com o princípio da atualidade, para a manutenção do equilíbrio



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

financeiro e a efetiva prestação do serviço no Município de São Francisco do Brejão. A adequação da CIP à realidade econômica local, refletindo a variação dos custos inerentes à iluminação pública, é condição *sine qua non* para a legitimidade da exação e a sua destinação constitucionalmente prevista. A proposta de lei em apreço, ao buscar o reajuste da CIP, insere-se nesse contexto de imperiosa necessidade de atualização, visando garantir a sustentabilidade financeira do serviço e a sua contínua melhoria em benefício da população.

Ainda, a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe aos entes federativos a observância de critérios de responsabilidade na gestão fiscal, incluindo a necessidade de planejamento e controle das receitas e despesas públicas. Nesse sentido, o reajuste da CIP, quando precedido de estudos técnicos que demonstrem a necessidade de atualização dos valores, em razão da inflação, do aumento dos custos de energia elétrica e dos investimentos realizados na infraestrutura, atende aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência na gestão dos recursos públicos. A ausência de reajuste, por outro lado, pode comprometer a capacidade do município de arcar com os custos crescentes do serviço de iluminação pública, acarretando a sua precarização e, conseqüentemente, a lesão aos direitos dos cidadãos.

Portanto, considerando a necessidade de manter o equilíbrio financeiro da CIP e a sua adequação à realidade econômica do Município de São Francisco do Brejão, o reajuste proposto pela lei em análise, desde que precedido de estudos técnicos que justifiquem a atualização dos valores, mostra-se legítimo e em consonância com os princípios constitucionais e legais que regem a matéria. A aprovação da lei, nesse contexto, representa um passo fundamental para assegurar a continuidade e a qualidade do serviço de iluminação pública, em benefício de toda a coletividade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando todas as normativas e argumentações jurídicas abordadas e aplicáveis ao caso em questão, concluo a consulta solicitada.

Este parecer, embasado em criteriosa análise, reflete meu entendimento jurídico sobre a matéria, devendo ser considerado como tal para os devidos fins - e sem que perca o caráter meramente opinativo e interpretativo, **é favorável à aprovação do Projeto de Lei**



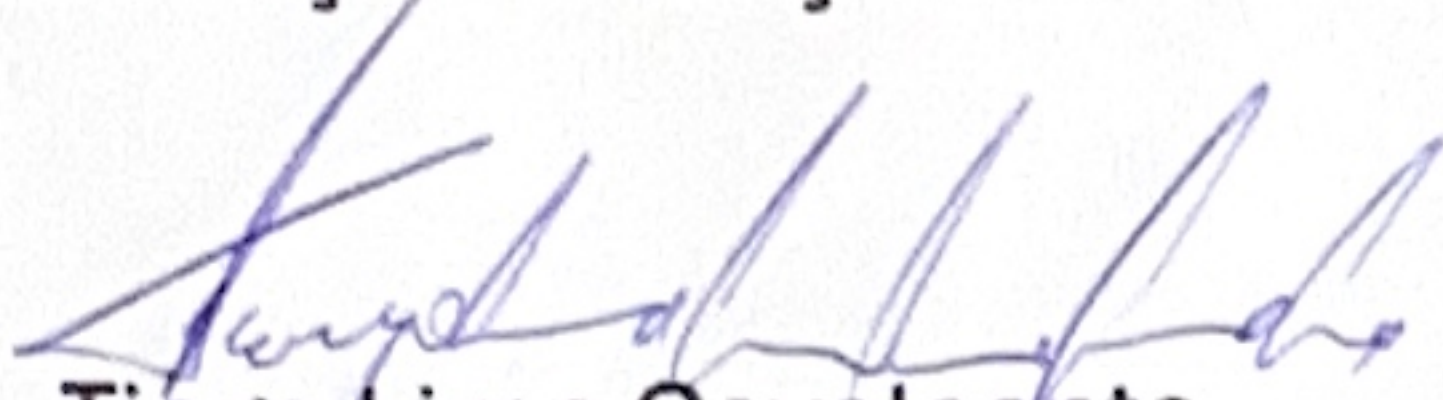
ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
CÂMARA MUNICIPAL
PODER LEGISLATIVO

**Complementar nº 005/2025 de autoria do Executivo Municipal,
visto que atendeu aos pressupostos constitucionais e legais.**

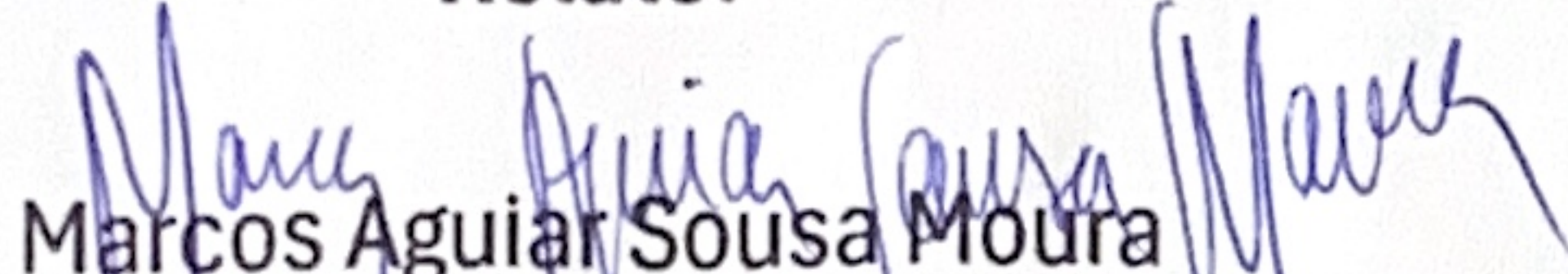
Nada mais havendo a declarar, subscrevemo-nos.

São Francisco do Brejão – MA, 23 de Setembro de 2025.

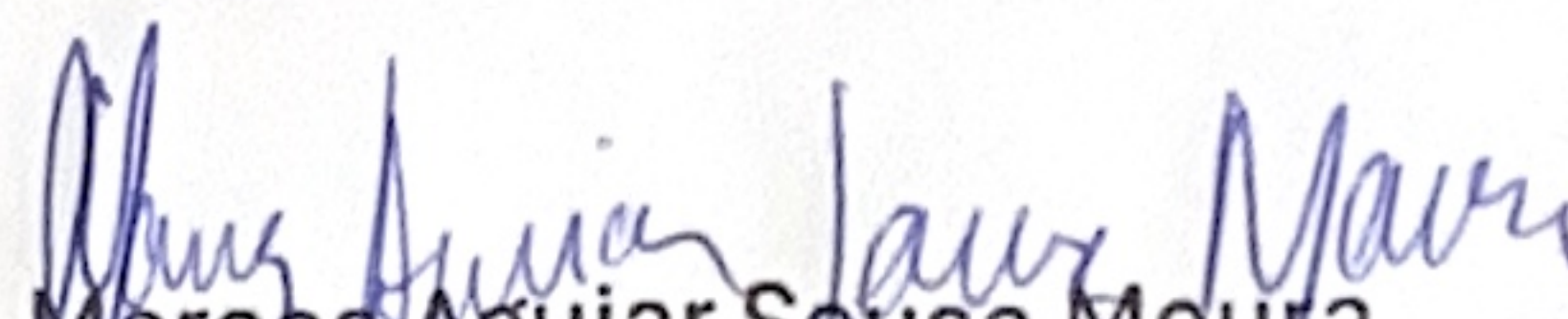
FINANÇAS E ORÇAMENTO

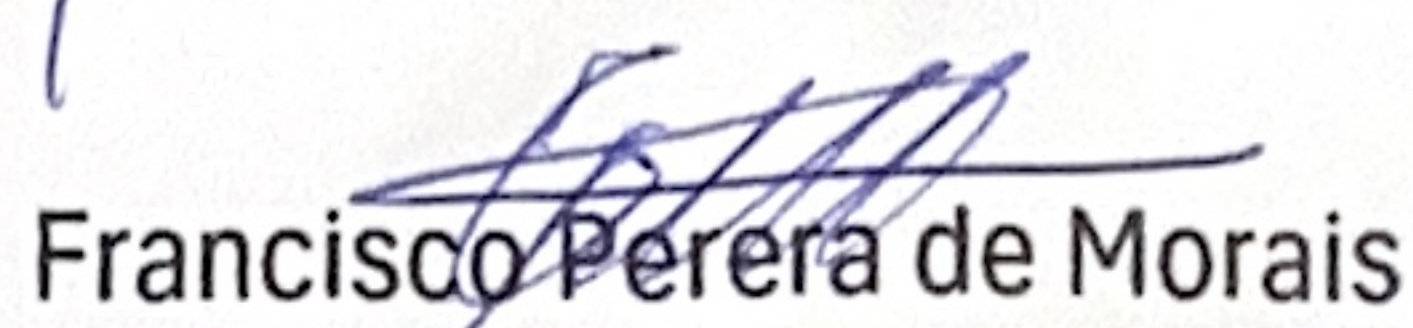

Tiago Lima Cavalcante
Presidente

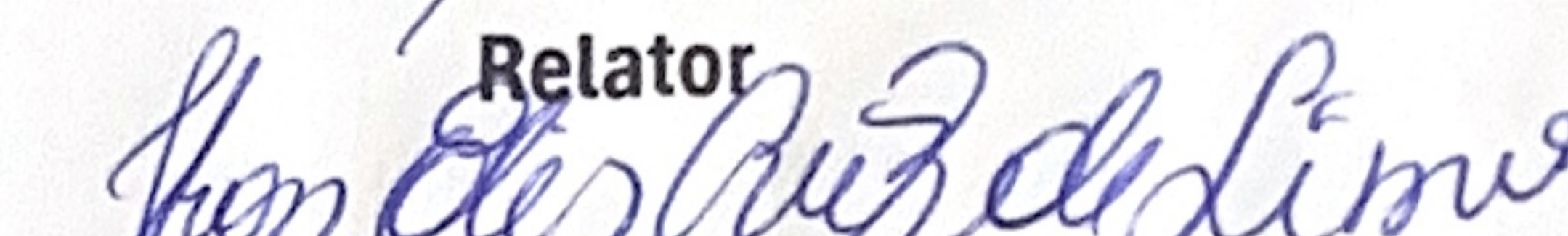
Jhon Elis Cruz de Lima
Relator


Marcos Aguiar Sousa Moura
Membro

JUSTIÇA E REDAÇÃO

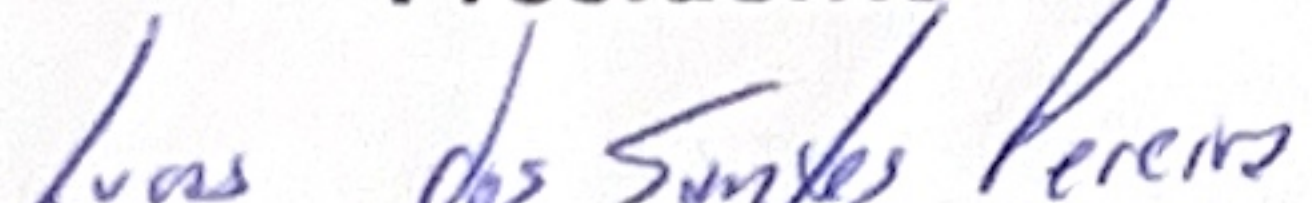

Marcos Aguiar Sousa Moura
Presidente


Francisco Perera de Moraes
Relator


Jhon Elis Cruz de Lima
Membro

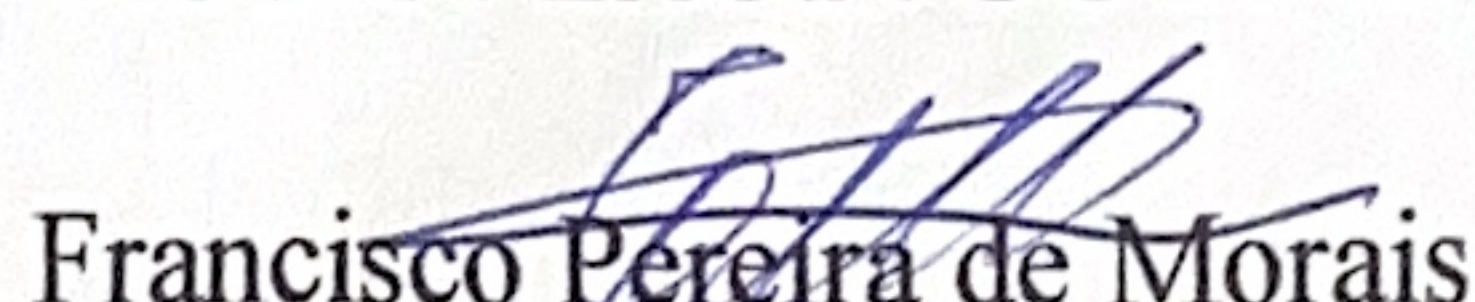
OBRAS E SERVIÇO PÚBLICOS

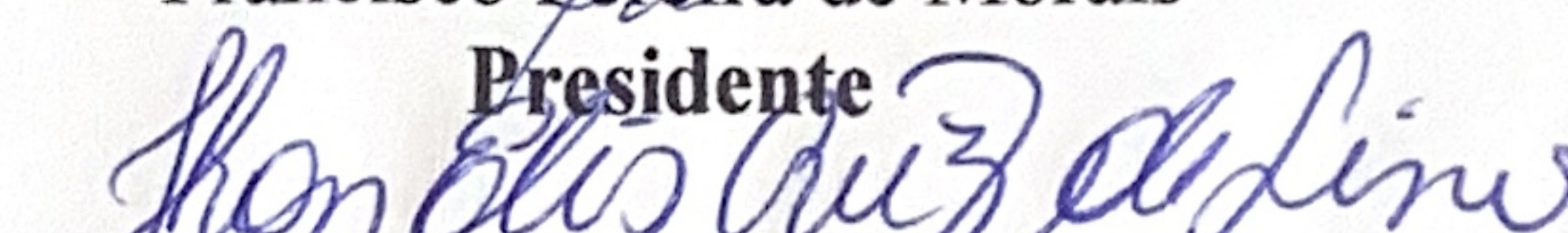
Francisco do Santos Silva
Presidente


Lucas dos Santos Pereira
Relator

Larissa Cristina Silva Farias
Membro

**EDUCAÇÃO, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**


Francisco Pereira de Moraes
Presidente


Jhon Elis Cruz de Lima
Relator

Francisco do Santos Silva
Membro